

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Srº Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PMVN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2018-Grupo 1.

M. K. SERVICE LTDA.-EPP., empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF 20.783.539/0001-01, com sede a Passagem São Sebastião, nº 34 Condor, CEP: 66045-170 – Belém-PA, já qualificada no processo administrativo correspondente a Licitação em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., para com fundamento no art. 109, I, letra "a" da Lei 8.666/93 c/c os art. 4, XVIII da Lei 10.520/02 e itens 1, 3.1, 11 e 11.5 11 e 11.5(Termo de Referência) do Edital, apresentar suas razões de RECURSO contra a decisão de aceite/habilitação que declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 030/2018-Grupo 1, a licitante Plana Construções, Comércio e Representações Ltda, inscrita no CNPJ/MF 05.467.549/0001-04, tendo em vista o descumprimento de vários requisitos fundamentais, previsto no Edital conforme a seguir será demonstrado:

OBJETO: A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE GRADES EM FERRO MACIÇO E PORTÕES EM METALOM GALVANIZADO PARA PROTEÇÃO DE JANELAS, PORTAS E PORTÕES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ESTABELECIDAS NA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ – PARÁ, pelo período de 12 (doze) meses, estando especificados os materiais utilizados na confecção, as unidades de medidas, o quantitativo, bem como as especificações técnicas constantes deste Edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 030/2018-Grupo 1, cujo objeto acima mencionado. Ao final da sessão pública realizada no dia 29 de agosto de 2018, após declarada vencedora do Grupo 1 a empresa Plana Construções, Comércio e Representações Ltda, à recorrente M. K SERVICE LTDA.-EPP., manifestou intenção de recurso contra seu Aceite/Habilitação no certame, que ocorreu pelo não cumprimento dos itens 1, 3.1, 11 e 11.5(Termo de Referência) do Edital, vejamos no Item 1; o qual refere-se ao objeto solicitado no edital(descrição acima). Analisando os objetivos sociais da empresa Plana Construções, Comércio e Representações Ltda, onde em seu contrato social e CNPJ, constam atividades, cuja em suas classes e subclasses, não contemplam o objeto, compatível ou similar, ao necessário para Participação do Certame Licitatório, conforme descrito no edital, o qual indicamos exemplos de códigos de atividades: nº 32990-04, que em sua classe e subclasse abrange a fabricação de placas e de painéis e letreiros luminosos, nº 42028-01, Montagem de Instalações Industriais e de Estruturas Metálicas, nº 42028-02, Obras de Montagem Industrial e outras similares, Portanto, ainda que a recorrida tenha apresentado atestado de capacidade técnica, seu objetivo social não contempla atividade, similar ou compatível, para fornecer o objeto do referido processo licitatório, não é o atestado, que está como fato e prova de comprovação é sim seu contrato e objetivo social que não são compatíveis com o objeto licitado, passaremos ao item 3.1, onde está descrito o seguinte; Somente poderão participar do certame Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas equiparadas a Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, atualizada pela Lei Complementar nº 147/14 e suas alterações, interessadas em contratar como Secretaria Municipal de Educação, que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e perante o sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI), por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, neste sentido a recorrida meramente só informou sua tal condição de EPP, mais não comprovou, tal situação, que poderia ter sido informada e confirmada com envio pelo anexo do comprasnet a CND da JUCEPA e Declaração de porte de sua empresa o qual não fôra feito.

Ressalto ainda caso não comprovado os indícios supra mencionados a recorrida recairá perante os Itens 11 e 11.5(Termo de Referência) do edital; DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: Item 11.5 - Fizer declaração falsa. Tendo em vista e comprovado a pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que a recorrida Plana Construções, Comércio e Representações Ltda, não atende a todos os requisitos necessários de Aceite/Habilitação, no PE nº 030/2018-Grupo 1, conforme estipula o Edital, explanado tais motivos, a empresa M. K. SERVICE LTDA.-EPP., vem gentil e tempestivamente, requerer a revisão da decisão que aceitou e Habilitou a recorrida no certame, em razão da mesma não possuir em seu Contrato Social e CNPJ(M/F), atividade econômica compatível com o objeto da licitação e não ter comprovado sua situação de EPP, desta forma não atendendo aos itens 1, 3.1, 11 e 11.5(Termo de Referência) do Edital, Ou seja, sua atividade é incompatível com o objeto solicitado no edital as mesmas, diferem do Objeto Referente ao Grupo 1 do Processo Licitatório em epígrafe, estando assim comprovado nos autos que a recorrida não cumpre os requisitos necessários do Edital, para sua habilitação. Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. E sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento da CPL da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas. Assim, embora possuísse a menor proposta, de fato, não cumpriu com os requisitos imposto s pelo órgão previsto

nos itens 1, 3.1, 11 e 11.5(Termo de Referência) do Edital, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Desta sorte, será correta a decisão do Pregoeiro em deferir provimento ao recurso, uma vez que comprovadamente a empresa Plana Construções, Comércio e Representações Ltda, descumpriu várias e principais determinações do Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, pela empresa M. K. SERVICE LTDA.-EPP. Esta manifestada pelo recurso imposto a empresa Plana Construções, Comércio e Representações Ltda, e no mérito pede deferimento ao digníssimo pregoeiro que proceda com a inabilitação da referida empresa. Com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

P. Deferimento.

Belém-PA, 31 de agosto de 2018.

M. K. SERVICE LTDA.-EPP.
(CNPJ(M/F): 20.783.539/0001-71
MARÍLIA MENDES RODRIGUES
SÓCIA ADMINISTRADORA

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2018
Ref. Contra Razões ao Recurso

Plana Construções Comércio e Representações Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Pass. Nova, nº 40, Bairro Marambaia, em Belém-Pa, inscrita no CNPJ sob nº 05.467.549/0001-04, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Alberi Barata, Diretor e Engenheiro Responsável, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa M. K. SERVICE LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ/MF 20.783.539/0001-01, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta, cujo objeto é para A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE GRADES EM FERRO MACIÇO E PORTÕES EM METALOM GALVANIZADO PARA PROTEÇÃO DE JANELAS, PORTAS E PORTÕES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ESTABELECIDAS NA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ – PARÁ

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRA-RAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso

A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contra-razoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação d Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou a seguinte intenção de recurso: "A EMPRESA PLANA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, NÃO TEM ATIVIDADE SIMILAR PARA FORNECER O OBJETO E NÃO APRESENTOU, DECLARAÇÃO E CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA SITUAÇÃO DE EPP, E QUE NESSE, SENTIDO DARIA A PREFERÊNCIA PELA LEI 123, A EMPRESA 2ª COLOCADA QUE É EPP., SENDO ASSIM SOLICITO SUA DESCLASSIFICAÇÃO, ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO."

Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante. Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra. Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública. As sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional. A compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica. E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário: "Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Sob o fundamento de que a contra-razoante não comprovou enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

SEÇÃO XI – DA HABILITAÇÃO

27. A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF (habilitação parcial) e da documentação complementar especificada neste Edital.

33. O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação das licitantes.

Portanto, declaração não elencada no edital como necessárias a fase de habilitação dos licitantes, mas que pode ser comprovada por outros sítios oficiais.

4- DA SOLICITAÇÃO :

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa M. K. SERVICE LTDA.-EPP. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

Belém, 10 de setembro de 2018

Alberi Barata
Diretor

Fechar